



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 14 dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 303-23.

Recurso n.º : 112.182 - Processo nº 11065.000772/88-73

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLAMAR LTDA.

Recorrido : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.418

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLAMAR LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Cacex, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1990.

JOÃO HOLANDA COSTA, - Presidente

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nac.

VISTOS EM

Sessão DE: 15 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MARTHA AMORIM JOFFILY e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, Suplente. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLAMAR LTDA.  
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS  
RELATOR : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O      E      V O T O

Em virtude de visita realizada à Indústria de Calçados Flamar Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02 por manter o mesmo subfaturamento de preços de mercadorias nas exportações realizadas, nos valores correspondentes ao frete pago e cujo ônus pertencia ao importador.

Em consequência fica devida a multa de 50% calculada sobre o valor dos referidos fretes, de conformidade com o artigo 532, inciso I, combinado com os artigos 77, I; 80, II; 114, I; 449, 500, IV; 541, § único do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).

Diante da exigência fiscal a autuada apresenta razão de defesa alegando, em síntese ("verbis"):

a - "preliminarmente, e com base no que dispõe o art. 503 do RA, discorda do percentual da multa aplicada (50%), máxima para a infração tipificada, por entender inexistir "artifício doloso na prática da pretensa infração ou que as suas circunstâncias importassem agravar as suas consequências ou retardamento de seu conhecimento pela autoridade fazendária";

b - "que as exportações da requerente são contratadas a preço FOB marítimo, cabendo exclusivamente ao importador o encargo de pagar o respectivo frete";

c - "na hipótese de atraso no embarque da mercadoria via marítima, assume o exportador a obrigação de embarcar a mercadoria via aérea, responsabilizando-se pelo pagamento da diferença entre o preço do frete marítimo e o preço do frete aéreo";

d) - "incidente a hipótese referida no item anterior, procede o despachante o embarque da mercadoria junto a companhia aérea, emitindo esta, e no nome indicado pelo embarcador de frete, o chamado MASTER, que é pago exclusivamente pelo despachante";

e - "expedida a mercadoria, emite o despachante o embarcador, em nome do exportador, novo conhecimento de transporte, o denominado FILHOTE, correspondente ao valor da diferença entre o preço do frete marítimo e o aéreo, o qual é pago, conforme o acordado "

pelo exportador;

f - "contabiliza o exportador, o título de despesa de frete, apenas o valor do conhecimento FILHOTE, o qual é, como se viu, de sua exclusiva responsabilidade";

g - "o reembolso do valor do frete marítimo, de encargo do importador, é feito diretamente ao despachante embarcador, já que esta arca com a respectiva despesa ao realizar o embarque de mercadoria";

h - "de forma a compatibilizar a operação de exportação com a carta de crédito expedida pelo importador e o pertinente contrato de câmbio e entrada de divisas no país, é feita uma compensação de valores na guia de exportação, incluindo-se o valor do frete aéreo subtraindo-se tal valor do frete aéreo, na proporção necessária, no local apropriado para especificação do preço";

i - "inexistente a figura do subfaturamento, referente ao valor do frete marítimo como quer fazer crer o auto de infração, já que este é pago pelo importador ao despachante, que ao realizar o embarque assume o encargo não recebendo o exportador, a tal título qualquer importância";

Discordando dos fundamentos supracitados o fiscal atuante se manifesta, às fls. 24/25, no sentido de manter o AI, analisando as circunstâncias justificadoras do agravamento da pena para 50% à luz do artigo 503, c/c o inciso I do art. 532 do RA - verbis -:

"a - Emissão de guia de exportação com preço FOB de embarque, mas emitindo o conhecimento de embarque, com frete pré-pago e efetuando o pagamento no país;

b - centralização do recebimento de tais valores (reembolso), extra oficialmente, através de seu representante (despachante/procurador);

c - omissão da receita relativa a tais reembolsos, cuja conversão dos dólares correspondentes para nossa moeda, tudo indica, foi realizada no paralelo."

A seguir foi solicitado ao Banco do Brasil informações e esclarecimentos relativos à irregularidade constatada e, se a mesma afeta à fiscalização do referido Banco, ou diante de tipicidade do ilícito, se fiscal e não cambial.

O Banco do Brasil (CACEX) informa considerar a atitude da empresa característica de fraude na exportação, estando tomando as providências cabíveis à abertura de inquérito administrativo contra a empresa em epígrafe, e comunicando ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais.

A autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal assim ementada (verbis): (fls. 34/37):

"O pagamento de frete até o destino dos produtos ao exterior, quando a exportação foi contratada e autorizada com a cláusula FOB, representa subfaturamento. Infração sujeita à penalidade prevista no artigo 532, I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Impugnação Improcedente."

Inconformada a interessada interpõe recurso a este Conselho reiterando as argumentações expendidas na impugnação e comentando que (fls. 50/51):

a - não se há de falar em ação fraudulenta, tampouco em subfaturamento de preço de frete por não dispor a autoridade tribuante prova constitutiva de tal infração, somente suposições;

b - se infração houvesse, a pena da multa deveria ser fixada em seu nível mínimo por falta de elemento probante que caracterizasse dolo ou circunstância agravante da conduta do contribuinte;

c - é acordado entre o exportador e o importador que havendo atrasos na entrega das mercadorias encomendadas no porto na data do embarque, o exportador se obriga a realizar o embarque por diferente via, responsabilizando-se pelo pagamento de diferença do valor do frete;

d - contabiliza, como despesa de frete, exclusivamente o valor do conhecimento emitido pelo despachante embarcador, sempre em valor inferior ao conhecimento de frete aéreo;

e - a CACEX tomou conhecimento da exportação na forma apresentada, com os devidos aditivos modificadores da via de transporte.

Indústria de Calçados Flamar Ltda. foi autuada pela fiscalização das exportações por ter ocasionado subfaturamento de preços, consistindo no pagamento de frete da responsabilidade do importa

dor estrangeiro quando a exportação é autorizado pelo preço FOB.

O Banco do Brasil (CACEX) à fl. 33, informa que "à luz dos fatos apresentados, a atitude da empresa caracteriza a ocorrência de fraude na exportação" e, que "estamos adotando as providências necessárias à abertura de inquérito administrativo contra a empresa em questão, bem como comunicando o fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais".

Ocorre que, nos autos não encontramos nenhuma informação relacionadas a tais providências.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência ao Banco do Brasil - CACEX, via Repartição de Origem, para que o mesmo informe se o referido inquérito já foi executado, e outras informações que julgar necessárias.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1990.

lgl

*Rosa Marta Magalhães de Oliveira*  
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora